



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.037/10

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Omar Jales dos Santos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Areial**, exercício **2009**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 23/29, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 410.389,74**, representando **7,83%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 287.266,65**, representando **68,70%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **4,83%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. As disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise foram de R\$ 8.803,27;
- Foi constatado excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Câmara;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* para análise deste processo, no período de 06 a 10 de fevereiro de 2012;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício:

Documento TC nº 10398/10 – anexado ao Processo TC nº 08839/10 – Julgado/Arquivado (Acórdão APL TC nº 1180/10).

Documento TC nº 09024/10 – anexado ao Processo Tc nº 04876/10 – Julgado/Arquivado (Acórdão APL TC nº 1071/10).

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou irregularidade, o que ocasionou a citação do **Sr. Omar Jales dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Areial, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 32/41 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 44/6, entendendo remanescer a seguinte falha:

- a) **Excesso de remuneração recebida pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Areial, Sr. Omar Jales dos Santos, no valor de R\$ 2.131,60 (item 6.1).**

O defendente esclarece que a Lei nº 75, de 19 de setembro de 2008, estabeleceu o subsídio mensal dos vereadores em R\$ 3.500,00. Estabeleceu ainda que o subsídio do Presidente da Câmara seria acrescido em mais 100% do valor fixado para os demais vereadores, isto é, em R\$ 7.000,00 mensais, respeitando os limites estabelecidos no art. 29, inciso VI, “a” da Constituição Federal. Em sendo mantido o excesso pela TCE, o Interessado solicitou parcelamento do débito em 10 parcelas mensais, conforme Documento TC nº 10628/12, anexado aos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.037/10

A Unidade Técnica considerou o valor máximo permitido ao Presidente da Câmara o equivalente a 20% do que foi atribuído ao Presidente da Assembléia Legislativa, dessa forma apontou o excesso de R\$ 2.131,60, conforme item 6.1 do relatório inicial, não configurando dolo ou má fé no seu recebimento a maior.

Quanto ao pedido de parcelamento, a Unidade Técnica se posicionou favorável a concessão do parcelamento.

O Presente processo foi anteriormente agendado para a sessão do Tribunal Pleno do dia 29.08.2012. Naquela ocasião foi retirado de pauta a pedido da Representante do Ministério Público, pela necessidade de pronunciamento escrito daquele Órgão. No primeiro pronunciamento, às fls. 56/7 dos autos, a Representante do Ministério Público constatou que a única falha foi o excesso de remuneração recebido pelo ex-Presidente da Câmara de Areial. Os cálculos da Auditoria foram baseados no percentual de 20% sobre a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado. Ocorre que a Representante solicitou o retorno dos autos à Auditoria para averiguar se a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa, que serviu de base para o calculo daquela recebida pelo ex-Presidente da Câmara, estava de acordo com as normas da Constituição Federal no tocante ao teto com base na remuneração do Deputado Federal, já que os Parlamentares Estaduais só podem receber até o limite de 75% dos Federais.

A Auditoria emitiu relatório de complemento de instrução, informando que o cálculo da remuneração do ex-Presidente da Câmara foi comparado ao do Presidente da Assembléia Legislativa, conforme reiterados entendimentos do TCE. A Lei nº 8.244/2007 em seu art. 1º, Parágrafo Único, autorizava o valor anual de R\$ 222.922,80, para o deputado investido na condição de Presidente da Casa, remuneração diferenciada dos demais deputados, que foi o valor anual de R\$ 148.608,00. Logo, se a remuneração do ex-Presidente da Câmara for comparada com a do Presidente da Assembléia o valor do excesso foi de R\$ 2.131,60; caso fosse comparada com o subsídios dos demais deputados o excesso atingiria o montante de R\$ 16.994,56.

Em seguida, foi endereçada nova citação do ex-Gestor da Câmara para pronunciamento.

O Interessado veio novamente aos autos, conforme Documento TC nº 26438/12, alegando que foi surpreendido com a notificação, uma vez que já havia tomado conhecimento de que a sua remuneração havia excedido em R\$ 2.131,60 e que pelas suas condições financeiras não tinha como realizar a devolução de uma única vez, tendo inclusive já solicitado parcelamento, que também já havia sido aceitado pelo Relator do processo. Na conclusão informou que era desejo de realizar a devolução, no entanto do valor inicialmente apontado, da ordem de R\$ 2.131,60.

A Unidade Técnica informou que o valor imputado poderia ser parcelado em até no máximo 12 vezes.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da **Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 479/2013, anexado aos autos às fls. 75/9, com as seguintes considerações:

Ao debruçar sobre a matéria, o Órgão Ministerial discordou do cálculo elaborado pelo Corpo Técnico, por ter constatado que a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba, a qual serviu de parâmetro para a fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo de Areial, ultrapassou 75% do valor do subsídio dos Deputados Federais, em afronta ao artigo 27, § 2º, da Constituição da República.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.037/10

Em conformidade com a planilha contida na fl. 25 do relatório inicial, o valor mensal percebido pelo Presidente da Assembléia, a título de subsídio, foi R\$ 18.576,90, ao invés de R\$ 12.384,06, que seria o teto para o subsídio do Deputado Estadual, já que a remuneração do Deputado Federal, no exercício em referência, era de R\$ 16.512,09. Houve, portanto, flagrante desrespeito ao limite fixado pela Lei Maior, motivo pelo qual o valor pago ao Presidente da Assembléia Legislativa não pode servir de base de cálculo para fixação do subsídio do Presidente da Câmara Municipal se extrapolou o teto constitucional.

Após ser citado, o interessado apresentou defesa alegando, em suma, que as despesas da Câmara com a folha de pagamento, no exercício em exame, não ultrapassaram o limite máximo de 70% de sua receita; que os seus vencimentos basearam-se no subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba, conforme exposto no *Sagres On Line*, e que não dispõe de recursos para arcar com a majoração pretendida pelo Ministério Público, por ter sido derrotado no pleito de 2012 e sobreviver da agricultura de subsistência, motivo pelo qual requereu a manutenção do valor inicial do débito (R\$ 2.131,60) e o parcelamento em 12 (doze) prestações iguais.

Não obstante a opinião preambularmente esposada e ora reiterada por esta Representante do Ministério Público Especial, os argumentos aduzidos pelo ex-gestor merecem ser objeto de ponderação, já que restou evidenciada a ausência de má-fé do então Vereador-Presidente, o qual balizou sua conduta em informação colhida no sítio do Tribunal, outrossim, pelo fato de esta Corte ter sedimentado o entendimento no sentido de que o parâmetro para o cálculo da remuneração do Presidente da Câmara é o valor estabelecido em Lei para o Presidente da Assembléia Legislativa, o que serve de amparo para o ato questionado. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, este Órgão Ministerial alvitra a manutenção do montante inicialmente apontado, sem prejuízo de sustentar a necessidade de revisão de modo de elaboração de cálculo do subsídio dos Parlamentares estaduais e municipais, quando da análise das prestações de contas dos Chefes do Poder Legislativo dos exercícios vindouros.

Em face do exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo (a):

- a) Declaração de Atendimento INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal, previstos na LC nº 101/2000;
- b) Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Omar Jales dos Santos, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Areial, no exercício de 2009;
- c) IMPUTAÇÃO de DÉBITO, no valor de R\$ 2.131,60 ao ex-Gestor, pela percepção de remuneração em excesso;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, além de não reincidir a falha ora detectada.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.037/10

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Omar Jales dos Santos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areal/PB, exercício financeiro **2009**;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da LCN nº 101/2000;
- 3) Imputem ao *Sr. Omar Jales dos Santos*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Areal, débito no valor de R\$ 2.131,60, referente ao excesso de remuneração percebido, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para início do recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual.
- 4) Autorizem o parcelamento do débito de R\$ 2.131,60, ao Sr. Omar Jales dos Santos, referente ao excesso de remuneração, em 12 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 177,63 (cento e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), **vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal;
- 5) Recomendem a atual Administração da Câmara a estrita observância às normas constitucionais, especialmente, no que tange aos limites dos subsídios dos vereadores, evitando a reincidência da falha verificada na análise desse processo.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.037/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Areial PB**

Presidente Responsável: **Omar Jales dos Santos**

Patrono/Procurador: **Sebastião Araújo de Maria – OAB PB 6831**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Areial, Sr. Omar Jales dos Santos. Exercício 2009. Julga-se Regular a prestação de contas. Imputação de Débito. Parcelamento. Recomendações.**

### ACÓRDÃO - APL - TC - nº 348/2013

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 05.037/10**, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Omar Jales dos Santos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Areial/PB**, exercício financeiro **2009**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do **Sr. Omar Jales dos Santos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Areial/PB**, exercício de **2009**;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **IMPUTAR** ao **Sr. Omar Jales dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Areial, débito no valor de **R\$ 2.131,60**, referente ao excesso de remuneração percebido, assinando-lhe o prazo fixado no item seguinte para recolhimento do parcelamento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual.
- 4) **AUTORIZAR** o parcelamento do débito de R\$ 2.131,60, ao Sr. Omar Jales dos Santos, referente ao excesso de remuneração, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 177,63** (cento e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), **vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB**, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal;
- 5) **RECOMENDAR** a atual Administração da Câmara a estrita observância às normas constitucionais, especialmente, no que tange aos limites dos subsídios dos vereadores, evitando a reincidência da falha verificada na análise desse processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se  
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de junho de 2013.

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
**PRESIDENTE**

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

Fui Presente :

**Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público

Em 19 de Junho de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL